



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM Nº /97

Cordeirópolis, 29 de outubro de 1997.

Exmo Sr. Presidente.

Serve-se o Poder Executivo do presente, a fim de com permissa vênua, fazer chegar as mãos de V.Exa., o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo, a firmar acordo de Parcelamento/Reparcelamento de dívida para com o Fundo de garantia do Tempo de Serviço.

Com o encaminhamento desta propositura pretende o Executivo regularizar todo o débito havido junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no período de julho de 1996 a abril de 1997.

Certo da compreensão de V.Exa. e demais insignes Legisladores, sobre a importância desta propositura de lei, conto com o indispensável apoio de todos e renovo ao ensejo os nossos protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Exmo Sr.
MILTON ANTÔNIO VITTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 035 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1997

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME ESPECIFICA.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Cordeirópolis, firmar o acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal - C.E.F., na forma da Resolução 262, de 02 de julho de 1997, do Conselho Curador do F.G.T.S., e da Circular C.E.F. nº 107/97, de 25 de julho de 1997, relativo a dívida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativa ao período de julho de 1996 a abril de 1997, no valor de R\$ 135.407,10 (cento e cinco mil, quatrocentos e sete reais e dez centavos).

Artigo 2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do F.P.M. - Fundo de Participação dos Municípios, durante o prazo de vigência do ajuste.

Artigo 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Cordeirópolis, 29 de outubro de 1997.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

J U S T I F I C A T I V A

EGREGIA CASA LEGISLATIVA

O Projeto de lei, que ora encaminhamos à apreciação de Vossas Senhorias, que autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento/Reparcelamento de Dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, refere-se a dívida contraída pela municipalidade no período de julho de 1996 a abril de 1997 cujo valor original é de R\$ 135.407,10 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e dez centavos).

Tratando-se de matéria destinada a autorizar o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida havida junto ao F.G.T.S., na forma que da a Resolução 202, de 02/07/97, do Conselho Curador do F.G.T.S. e da Circular C.E.F. nº 107/97 de 25/07/97, pretende o Executivo com tal medida regularizar todo débito, vinculando cotas da receita orçamentaria pertinente, durante todo prazo da vigência do ajuste em questão, necessitando para tanto, a competente autorização do LEGISLATIVO.

Certo da compreensão dos Senhores Vereadores para com o acima exposto e confiante na plena aprovação e contando com o indispensável apoio para tanto, renovo ao ensejo os protestos de minha alta estima e distinta consideração.
Cordeirópolis, 29 de outubro de 1997.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 04 de Novembro de 1997.

PARECER

Propositura:

Projeto de Lei nº 035 de 03 de Novembro de 1997, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Assunto:-

Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento/reparcelamento de dívida para com o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, relativa ao período de julho de 1.996 a abril de 1.997, no valor de R\$ 135.407,10.

Parecer:-

O presente projeto de lei está em concordância com os preceitos legais pertinentes à matéria, em especial o artigo 7º, I da **Lei Orgânica Municipal**, não apresentando, portanto, qualquer dispositivo que obste sua regular tramitação por esta Egrégia Casa de Leis, cabendo ao Douto Plenário decidir quanto a conveniência desta propositura.

Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, portanto, **LEGAL**.


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB/SP 68.511



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 035, de 03 de novembro de 1997.

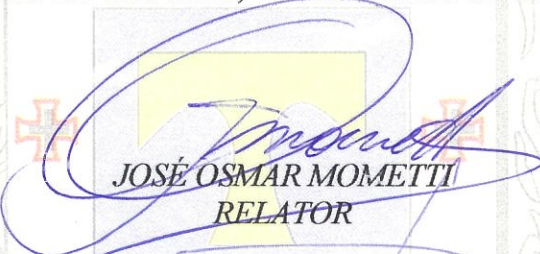
Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

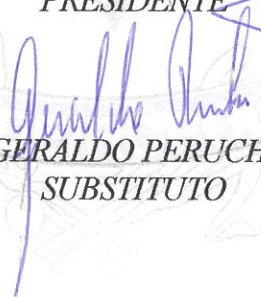
Assim, da análise procedida, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 1997.


JOSE OSMAR MOMETTI
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


GERALDO PERUCHI
SUBSTITUTO



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº. 035, de 03 de novembro de 1997


Colocada em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Diante do referido parecer, e como não houve modificação no texto original, esta Comissão aprova, sem nenhuma alteração, o texto original do projeto, considerando-o apto para a votação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 1997.



JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR



AILTON BARBOSA
PRESIDENTE



JOSE SERGIO ZANETTI
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 035, de 03 de novembro de 1997

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Encaminhada à Comissão de Redação, foi mantido o texto original e, de acordo com o Regimento, cabe-nos examinar a matéria neste momento.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº.035, de 03 de novembro de 1997.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 1997.


AILTON BARBOSA
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI
Cordeirópolis 05 97
[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO Nº. 1973
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Cordeirópolis, firmar o acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal - C.E.F., na forma da Resolução nº. 262, de 02 de julho de 1997, do Conselho Curador do FGTS, e da Circular CEF nº. 107/97, de 25 de julho de 1997, relativo a dívida junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativa ao período de julho de 1996 a abril de 1997, no valor de R\$ 135 407,10 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e dez centavos).

Artigo 2º. - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, durante o prazo de vigência do ajuste.

Artigo 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará nos orçamentos, anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Artigo 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 05 de novembro de 1997.

[Handwritten signature]
MILTON ANTONIO VITTE
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ OSMAR MOMETTI
1º Secretário

[Handwritten signature]
AILTON BARBOSA
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 1915 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Cordeirópolis, firmar o acordo de parcelamento com a Caixa Econômica Federal - C.E.F., na forma da Resolução 262, de 02 de julho de 1997, do Conselho Curador do F.G.T.S., e da Circular C.E.F. nº 107/97, de 25 de julho de 1997, relativo a dívida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativa ao período de julho de 1996 a abril de 1997, no valor de R\$ 135.407,10 (cento e trinta e cinco mil , quatrocentos e sete reais e dez centavos).

Artigo 2º - O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do F.P.M. - Fundo de Participação dos Município, durante o prazo de vigência do ajuste.

Artigo 3º - O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 05 de novembro de 1997, (1948-1997 - 49º Aniversário de Emancipação Política Administrativa).


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada no Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 05 de novembro de 1997.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração